



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
21ª VARA

Justiça Fed.
135
Rubrica

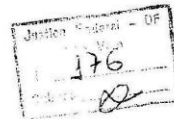
PROCESSO : 2002.34.00.020282-6  
CLASSE 9200 : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE : [REDAZIDA]  
REQUERIDA : UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar inominada proposta por [REDAZIDA] contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a sustação dos efeitos do processo administrativo que o conduziu à reserva remunerada da Aeronáutica.

Afirma que ingressou nos quadros da Aeronáutica em 16.7.79, onde permaneceu na ativa por mais de 20 anos, tendo, durante esse tempo, tido registros de elogios e sido condecorado; após passar por uma bateria de exames, entre o final de 99 e início de 2000, foi reformado, por incapacidade definitiva para o serviço militar, o que implicou na redução de sua renda, tendo em vista que a hipótese prevê a percepção de proventos proporcionais; a motivação para a conclusão da incapacidade definitiva não lhe foi até hoje apresentada completamente; foi reformado "pelo preconceito de ser portadora de uma singularidade, cujas características foram encontradas até hoje pelos registros da ciência médica em apenas 30.000 (trinta mil) pessoas: o transexualismo (sic)" (fl. 5).

Assevera, ainda, que "embora o termo, em uma sociedade conservadora como a Brasileira, ainda venha carregado de uma enorme carga de preconceito, designa patologia médica na qual o indivíduo não encontra identidade entre seus sexos fisiológicos e psicológico" e "não se trata de capricho, promiscuidade ou indisciplina. A parte autora tem diagnosticado, por profissionais capacitados, possuir uma personalidade feminina, embora, fisicamente, possua um corpo masculino", sendo "mais que legítima, portanto, sua busca de tratamento para a patologia de que é portadora - tratamento este que está previsto e regulamentado na Resolução nº 482/97 do Conselho Federal de Medicina. Sendo a parte autora, no entanto, membro da Aeronáutica, o desempenho de seu direito legítimo à saúde (Art. 196, da CF) pela particularidade de sua patologia e do tratamento recomendado, acabou motivando perseguições preconceituosas e intolerantes por parte daquela instituição, culminando coma a sua aposentadoria milita



A partir de tais premissas fáticas, alega que a motivação foi ilegal, posto que "não é inválida (ela, parte autora), foi submetida a avaliações, onde a tônica foi o mau tratamento, a intolerância e o preconceito, que a levaram a um estado de depressão; conduta que, inexoravelmente, redundou na nulidade desse processo de avaliação". "Ademais, uma importante parte do procedimento próprio à avaliação da incapacidade definitiva da parte autora para o serviço militar não foi observada pela Aeronáutica. Com efeito, a requerente não foi submetida ao Conselho de Justificação para que sua incapacidade fosse examinada por tal órgão, a quem cabe tal decisão", nos termos do art. 48 da Lei 6.880/80 e da Lei 5.836/72.

Alega, ainda, que há laudos contraditórios no processo administrativo, ora declarando-o apto; ora, inapto para as vidas militar e civil, ora, apenas para o serviço militar, o que é (esta última hipótese) o mais grave, eis que o coloca na reserva remunerada, com proventos apenas proporcionais, nos termos do art. 111 da Lei 6.880/80; que sofreu maus tratos e pressão psicológica quando da realização de exames no Rio de Janeiro; e os art. 50 da Lei 9.784/99, 3º, IV, 5º, *caput*, 7º, XXX e XXXI, e 196 da CF/88 garantem seu direito.

Apresenta algumas considerações acerca do transexualismo, inclusive sobre a Resolução 1.482/97 do CRM, que prevê o tratamento cirúrgico-experimental para a hipótese, cita jurisprudência e requer medida liminar para que: a) seja suspensa a redução da remuneração da parte requerente até o julgamento final da ação principal que conterà pedido de anulação do processo administrativo que resultou na sua inativação; b) seja assegurada pelo Juízo a moradia da requerente no imóvel [REDACTED], Q. [REDACTED], bloco [REDACTED], apto. [REDACTED] até o julgamento final da ação principal; c) corram as despesas do tratamento médico da parte requerente às custas da Aeronáutica, como ocorria até a sua inativação; d) seja assegurada cautelarmente o retorno da requerente ao serviço militar.

É o relatório. Decido.

As hipóteses de reforma *ex officio* do militar estão previstas no art. 106 da Lei 6.880/80:

*106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

*I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:*

*a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos;*

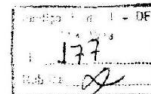
*b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;*

*c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e*

*d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos.*

*II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;*

*III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante*



*homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;*

*IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;*

*V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e*

*VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.*

*Parágrafo único. O militar reformado na forma do item V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior:*

*a) no caso do item V, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; e*

*b) no caso do item VI, por decisão do Ministro respectivo.*

O Requerente foi enquadrado na hipótese do inciso II, o qual está relacionado com o art. 108, mais precisamente o seu inciso VI:

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

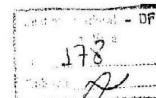
Com isso, foi reformado com remuneração proporcional ao tempo de serviço (art. 111, I, da Lei 6.880/80).

Ou seja, foi considerado como portador de doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.

Pela documentação acostada aos autos está evidente que o transexualismo foi considerado como doença, moléstia ou enfermidade apta a ensejar a sua reforma. E tal conduta está respaldada em lei?

Num exame superficial de cognição limitada (plano horizontal) e sumária (plano vertical) (KAZUO WATANABE), vejo que a resposta pode ser afirmativa ou negativa. E a afirmação definitiva (ao menos para uma decisão do caso concreto, pois, diante da peculiaridade do caso, não se sabe se a resposta encontrada será a definitiva) somente será tomada após uma imprescindível perícia médica, com a observância do contraditório, segundo critérios médicos e psicológicos, num juízo inclusive de razoabilidade.

Em tese, o Requerente pode efetivamente ser considerado inapto para



o serviço militar, tanto que no parecer emitido pela Clínica Psiquiátrica do Núcleo do HFA de Brasília foi recomendado que se abstinhasse do uso do uniforme militar, pois este estava gerando grande desconforto psíquico (fl. 73). Ou seja, há um forte indicio, que será confirmado ou não pela perícia, de que as condições psíquicas do Requerente podem tê-lo tornado incapaz para o serviço militar.

Esse fato, isoladamente, conduziria à conclusão - que teria como premissa também a presunção de legitimidade dos atos administrativos -, de ser inviável a concessão de liminar.

Ocorre que há um dado que não pode ser deixado de lado e que consiste na contradição dos laudos médicos emitidos pela própria Aeronáutica. Embora os laudos que concluam pela aptidão do Requerente sejam específicos (atestam simplesmente a aptidão do ponto de vista endocrinológico - fl. 78 e urológico - fl. 80), há - no que se refere à aptidão como um todo, para o serviço militar e para os atos da vida civil - dois laudos contraditórios: o que o declarou inapto apenas para o serviço militar (e serviu de base para a reforma) e aquele que o declarou inapto para todos os atos. Com efeito, neste está expresso:

*“Conclui-se que as seqüelas psicológicas resultantes da ambivalência sexual, social, profissional e afetiva tornaram de tal forma frágil o paciente que mesmo uma cirurgia da mudança de sexo não garantirá alívio do sofrimento tendo em vista a inegável realidade masculina. O paciente sempre estará sujeito a conflito e ambivalência condições que resultam em angústia, ansiedade e depressão que restringem a capacidade laborativa do paciente na FAB ou em qualquer outra função que por ventura quiser exercer.*

VIII - DIAGNÓSTICO NOSOGRÁFICO (CID-10):

F64.0 - Transexualismo.

F34.1 - Distímia.

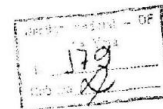
IX - PROGNÓSTICO:

Reservado.

X - PARECER

*Incapaz definitivamente para o serviço militar; está total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, não pode prover os meios de subsistência. Não pode exercer atividade civil. Não necessita de hospitalização permanente. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem. Não há alienação mental” (fl. 83).*

Também é de ser ressaltado o parecer da Clínica Psiquiátrica do Núcleo do Hospital de Força Aérea de Brasília, onde consta a recomendação de que, por ser um *“novo caso em psiquiatria clínica, deve ser muito bem analisado (sic). Apenas 30.000 casos mundiais”* (fl. 75).



Ou seja, nem mesmo no âmbito administrativo houve consonância quanto ao grau de incapacidade do Requerente. E isso (a corre: a definição do grau de incapacidade) tem duas consequências no plano prático: a primeira no que se refere ao *quantum* dos proventos; a segunda, na validade dos exames médicos que concluíram pela inaptidão do Requerente.

Embora em ambos os laudos se tenha concluído pela inaptidão para o serviço militar (a divergência é quanto a possibilidade de prática dos atos da vida civil), a só divergência já é apta e suficiente para gerar uma incerteza quanto à sua correção. Isso (a divergência) é até compreensível (mas não aceitável) tendo em vista a particularidade do caso e o escasso número de pessoas com diagnóstico de transexualismo, agravado pelo fato de os exames terem sido feitos por médicos da Aeronáutica, onde tal caso, alega-se, é o primeiro.

Demais disso, a saúde é *direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*, nos termos do art. 196 da CF/88.

Ora, sendo dever do Estado a garantia da saúde dos cidadãos não me parece razoável colocar um servidor seu na inatividade, com evidentes prejuízos, sem que a situação de sua (do servidor) moléstia esteja plenamente esclarecida.

Partindo de tais pressupostos jurídicos, passo à análise de cada um dos itens do pedido de liminar.

Quanto ao de suspensão da redução da remuneração do Requerente, entendo que lhe assiste razão. Com efeito, é justamente aqui que reside a maior contradição dos laudos, como acima explicitado. Havendo laudo no sentido que seja incapaz também para os atos da vida civil (o gera o direito de ser reformado com proventos integrais) e tratando-se de questão alimentícia a liminar deve ser concedida.

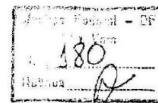
O perigo da demora reside no fato de o Requerente ter de desembolsar vultosas quantias no seu tratamento que, pelos laudos médicos acostados aos autos, talvez seja a única alternativa para minorar o seu sofrimento. Sem falar na situação gerada pela redução de sua renda com a inativação.

Também por essas razões entendo que deva ser concedida a liminar quanto ao pedido de permanência no imóvel funcional, considerando, ainda, que o feito principal poderá, em tese, conduzir o Requerente de volta à ativa, o que o tornaria apto a ocupá-lo. Demais disso, a desocupação gerará mais transtornos à já delicada situação de sanidade mental do Requerente.

Já que aquele de a despesa com o tratamento corra por conta da Aeronáutica, indefiro-o por falta de amparo legal (fls. 62 e seguintes). Ou seja, mesmo que na ativa não tinha direito a perceber tal benefício.

Também indefiro o pedido de retorno à atividade, em razão de seu nítido caráter satisfativo e antecipatório do próprio pedido final a ser deduzido na ação

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 21ª VARA  
Continuação da decisão do processo nº 2002.20282-6



ordinária.

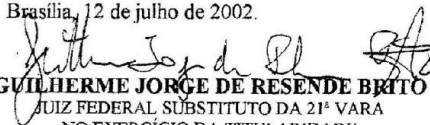
Assim, defiro, em parte, o pedido de liminar para assegurar ao Requerente a percepção de proventos integrais e para permanecer ocupando o imóvel funcional em que reside, até julgamento final da ação ordinária ou decisão judicial em sentido contrário.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Cite-se.

Brasília, 12 de julho de 2002.

  
**GUILHERME JORGE DE RESENDE BRITO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 21ª VARA  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE